

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, MINISTRO GILMAR MENDES

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL – AJUFERGS, entidade civil representativa dos magistrados federais do Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua dos Andradas, nº 1001 – conjunto 1503, Bairro Centro, CEP 90.020-007, em Porto Alegre/RS, devidamente registrada perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre/RS (*doc. 01*), e **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - AJUFERJES**, entidade civil representativa dos magistrados federais dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob nº 10.475.729/0001-78, com sede Av. Rio Branco, 243 - Anexo II - 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20040-009, devidamente registrada perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do RJ (*doc. 02*), por intermédio de seus procuradores (*docs. 03 a 06*), que têm endereço profissional e recebem intimações na Rua Fernando Gomes nº 128 – conj. 703, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90.510-010, em Porto Alegre/RS, diante das prerrogativas previstas no artigo 103-B, parágrafo 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com o objetivo de sugerir a revisão do entendimento exposto no julgamento dos Pedidos de Providências nº 1.390 e nº 1.463 e, por conseguinte, a alteração da Resolução CNJ nº 13/06, o que faz pelas razões a seguir expostas:

Através do presente Pedido de Providências, advogam as Associações Requerentes a possibilidade de recebimento de remuneração por magistrados membros de comissões examinadoras de concursos públicos para investidura em cargos do Poder Judiciário.

Desde logo, é preciso registrar que o tema já foi apreciado anteriormente por este Egrégio Conselho, no julgamento do **Pedido de Providências nº 1.390** e do **Pedido de Providências nº 1.463**, por ocasião de sua 41ª Sessão¹. Naquela oportunidade, entendeu-se que a pretensão ora defendida esbarrava na vedação imposta pela alínea “h” do inciso II, do art. 4º, da Resolução nº 13/06², desse Egrégio Conselho, consagrando-se o entendimento de que a participação de juiz em comissões examinadoras de concursos públicos para investidura em cargos do Poder Judiciário seria “*tarefa*” inerente ao cargo do magistrado, representando “*atividade volitiva e colaborativa a Administração*”.

Sustentou-se igualmente, naquela ocasião, que essa atividade **não se confundiria com a autorização constitucional para acumulação da judicatura com o magistério** (art. 95, parágrafo único, inciso I, da CF³) e, ainda, que seria inaplicável aos magistrados o art. 76-A do Ordenamento Jurídico do Servidor Público Civil (Lei nº 8.112/90)⁴, que estabelece “*Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso*”. Isto com base no argumento de que a “**jurisprudência assente da Excelsa Corte é no sentido de que as vantagens pecuniárias previstas na Lei no 8.112/90 não são aplicáveis aos magistrados. Submetem-se os juízes, exclusivamente, às disposições da Lei Complementar no 35/79, cujo art. 65 que**

¹ Ocorrida em 29 de maio de 2007.

² “Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: (...) II - gratificações de: (...) h) grupos de trabalho e comissões; (...)” (grifos nossos)

³ “Art.95. Os juizes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juizes é vedado: I- exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. (...)”

⁴ “Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (...) II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;” (Artigo incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (grifo nosso)

elencar taxativamente as vantagens que são devidas aos magistrados (MS 21.405-8; RMS 21 41 04; RMS 8408; RMS 20.41 0: RMS 21.405; RE 100.584)".

As decisões do **Pedido de Providências nº 1.390** e do **Pedido de Providências nº 1.463** foram assim ementadas:

"Pedido de Providências. Res. 13/2006-CNJ. Art. 5º. Magistrados. Direito de remuneração. Participação em banca examinadora de concursos. Não acolhimento do pedido. – 'A participação de magistrado como membro de comissão de concurso público já foi enfrentada por este Conselho, estando expressamente prevista no art. 4º, inciso II, "h" e inciso VIII da Res. 13/2006 do CNJ a proibição de percepção de valores por tal atividade'" (CNJ – PP 1463 – Rel. Cons. Paulo Schmidt – 41ª Sessão – j. 29.05.2007 – DJU 13.06.2007 – Ementa não oficial).

"Pedido de Providências. Revisão. Res. 13/2006. Inclusão de verbas de caráter eventual ou temporário como gratificação a magistrados. Membro de comissão examinadora Concurso Público. Provimento de cargo de juiz federal substituto. Decisão monocrática. Indeferimento. Art.19-RICNJ. Não acolhimento do pedido." (CNJ – PP 1390 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 41ª Sessão – j. 29.05.2007 – DJU 13.06.2007 – Ementa não oficial).

Todavia, **entendem as Associações Requerentes que os fundamentos apreciados no julgamento desses anteriores Pedidos de Providências não enfrentaram o tema de forma adequada, motivo pelo qual propõem a presente revisão de entendimento.**

I

Em primeiro lugar, a atuação de magistrado como membro de banca examinadora de concurso público para investidura em cargos do Poder Judiciário não se confunde com as demais tarefas judicantes, estas inerentes ao cargo, e consiste em atividade administrativa de natureza diversa, intimamente relacionada à atividade de docência, como se demonstrará.

Efetivamente, a participação de magistrado em banca examinadora de concurso público para investidura em cargos do Poder Judiciário consiste em atividade eventual que extrapola o âmbito usual de suas ocupações e que, no mais das vezes, é prestada inclusive fora do horário normal de expediente forense. É nítido assim que esse mister não constitui uma atividade inerente à judicatura. **Conseqüentemente, este argumento não pode justificar a diferença de tratamento entre os magistrados e os demais integrantes das bancas dos concursos realizados no âmbito do Poder Judiciário.**

Nesse sentido, convém destacar que diversas outras atividades administrativas também são prestadas pelos magistrados paralelamente à judicatura, mas, nem por isso, o são de forma voluntária e graciosa como sugerido no contexto daquelas decisões. A título exemplificativo, colhe-se da invocada Resolução CNJ nº 13/06 a **previsão de remuneração aos magistrados em uma séria de outras atividades administrativas, também “eventuais ou temporárias”, mas não menos relevantes**, tais como o exercício dos cargos de **Direção dos Tribunais e dos Foros**, a **coordenação de Juizados**, a **direção de Escola da Magistratura** e a **participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais**⁵. Além disso, o

⁵ “Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: (...)

II - de caráter eventual ou temporário: a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor; b) investidura como Diretor de Foro; c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; d) substituições; e) diferença de entrância; f) coordenação de Juizados; g) direção de escola; h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência; i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição; j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.”

mesmo normativo também contempla como **verba de caráter eventual ou temporário a gratificação de magistério** por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público, a qual inclusive está “excluída da incidência do teto remuneratório constitucional”⁶.

Ora, além do caráter eventual e temporário, **em comum** com a participação em bancas examinadoras de concursos, aquelas atividades administrativas também demandam do magistrado uma dedicação excepcional e a assunção de compromissos dos mais diversos matizes, os quais são desempenhados paralelamente à atividade jurisdicional e sem prejuízo dela. Com efeito, **todas essas atividades pressupõem e exigem de seu titular a condição de “magistrado”, mas não estão relacionadas ao exercício da jurisdição propriamente dita.**

Em suma, é **flagrante a dissintonia**. Afinal, enquanto por um lado, **há previsão de retribuições pecuniárias específicas para a realização das demais atividades acima mencionadas**, por outro lado, **de forma injustificada, isso não ocorre no caso da participação do magistrado em banca examinadora de concurso no âmbito do Poder Judiciário**, ainda que no âmbito da Justiça Federal, à qual estão vinculados os associados das Requerentes, esta atividade importe inclusive em vedação ao magistério (cf. art. 15, § 5º da Resolução nº 67/2009 do Conselho da Justiça Federal⁷).

⁶ “Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei: (...)

II - de caráter permanente: (...)

III - de caráter eventual ou temporário: a) auxílio pré-escolar; b) benefícios de plano de assistência médico-social; c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos; d) gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005; e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.”

⁷ “Art. 15. (...) § 5º. Ficar impedido de integrar a comissão do concurso aquele que exercer a atividade de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concursos públicos de ingresso na carreira da magistratura, até três anos após cessar a referida atividade de magistério.”

II

Em segundo lugar, deve-se relembrar que o argumento invocado no julgamento do Pedido de Providências nº 1.390 e do Pedido de Providências nº 1.463 para o afastamento da possibilidade remuneração pela participação do magistrado em bancas de concurso seria a ausência de previsão dessa “vantagem” entre as hipóteses expressamente previstas no art. 65 do vigente Estatuto da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79)⁸.

O que se constata, no entanto, é que **no Estatuto da Magistratura também não há previsão de remuneração para outras atividades de caráter administrativo acima elencadas - tais como a Direção dos Tribunais e dos Foros, assim como a coordenação de Juizados, a direção de Escola da Magistratura e a participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais - muito embora esse Egrégio Conselho tenha admitido a possibilidade de sua remuneração no âmbito do art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 13/06. Quid juris?**

⁸ “Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança; II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986); III - salário-família; IV - diárias; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade; X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. § 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.”

III

Em terceiro lugar, **impende destacar a estreiteza entre as atividades prestadas pelo magistrado durante a participação nas referidas bancas examinadoras de concurso e na docência**⁹. Inegavelmente, em ambas as atividades – ainda que cada uma com seu propósito¹⁰ – o magistrado dela incumbido está compromissado em aferir o conhecimento adquirido progressivamente pelo aluno/candidato através da elaboração de questões e da correção das provas aplicadas que, no caso do concurso público para a magistratura federal, consistem em uma prova objetiva, duas provas escritas e uma prova oral¹¹.

Sendo assim, acredita-se que a invocada norma prevista no art. 4º, inciso II, alínea “h”, da Resolução CNJ nº 13/06, não pode ser alçada, data venia, a fundamento da decisão, pois se apresenta imprópria a singela tipificação da participação em bancas examinadoras de concursos realizados no âmbito do Poder Judiciário sob tal rubrica – “grupos de trabalho e comissões”.

Pois bem, dada a identidade das atividades prestadas pelo magistrado durante a participação nas referidas bancas examinadoras de concurso e na docência, e **não havendo controvérsia quanto à possibilidade de cumular os vencimentos da magistratura com aqueles recebidos no exercício da função de magistério, não haveria motivo para negar igual retribuição ao magistrado que for incumbido da participação em banca examinadora de concurso público no âmbito do Poder Judiciário**, como restou decidido no julgamento do Pedido de Providências nº 1.390 e do Pedido de Providências nº 1.463.

⁹ Cujo exercício é garantido pela Constituição Federal, no artigo 95, parágrafo único, inciso II.

¹⁰ Na docência, busca-se aferir o conhecimento do aluno para fins de aproveitamento em curso de aprimoramento ou para a atribuição de grau educacional; no concurso público, por sua vez, busca-se verificar se o conhecimento adquirido pelo candidato preenche os requisitos mínimos para o exercício do cargo ao qual ele aspira a acessar.

¹¹ Art. 21, IV, c/c art. 19, § 2º, e art. 22, todos da Resolução CNJ nº 75, de 12 de Maio de 2009.

IV

Em quarto e último lugar, é imperioso ponderar que **a manutenção do entendimento exarado no julgamento do Pedido de Providências nº 1.390 e do Pedido de Providências nº 1.463 gera um tratamento discriminatório em relação aos magistrados convocados a participar de bancas examinadoras de concursos públicos no âmbito do próprio Poder Judiciário que certamente acabará por gerar um desestímulo à aceitação desse respeitado múnus** e, principalmente, um indesejável apequenamento de seus distintos representantes em relação a outras carreiras de igual destaque¹².

Nessa perspectiva, cumpre igualmente ressaltar que os membros integrantes da banca examinadora oriundos da magistratura representam nesse mister os ideais do próprio Poder Judiciário, externando seus anseios e suas necessidades justamente através dos critérios que estabelecem para a seleção dos candidatos.

Finalmente, registra-se ainda que não se objetiva o enquadramento da pretendida remuneração aos magistrados integrantes de bancas examinadoras na norma prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112/90.

No entendimento das Associações Requerentes, aos magistrados que venham a integrar bancas examinadoras de concursos públicos para a investidura em cargos do Poder Judiciário deve ser conferida retribuição específica a ser regulamentada por este E. Conselho ou pelos respectivos Tribunais, em patamar nunca inferior à gratificação atribuída aos demais membros da banca examinadora.

¹² Ademais, nos concursos públicos promovidos pelas instituições que representam, os demais membros da comissão de concurso certamente não estão sujeitos a essa distinção e auferem a mesma remuneração que os demais integrantes da banca examinadora.

III. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, **REQUEREM** o acolhimento do presente expediente, para o fim de se revisar o entendimento exposto no julgamento do Pedido de Providências nº 1.390 e do Pedido de Providências nº 1.463 e, ao final, admitir este Egrégio Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de remuneração de magistrados membros de comissões examinadoras de concursos públicos para investidura em cargos do Poder Judiciário.

Em caso de acolhimento do presente pedido, **REQUEREM** ainda a alteração da Resolução nº 13/2006, editada por esse Egrégio Conselho, para que aquele normativo passe a contemplar, no rol taxativo do artigo 5º, a previsão dessa hipótese dentre as verbas de caráter eventual ou temporário não abrangidas pelo subsídio e por ele não extintas.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre/RS para

Brasília/DF, 11 de novembro de 2009.

Leandro Leal Ghezzi
OAB/RS 44.424

Rodrigo Llanos de Avila
OAB/RS 45.966

Cientes,

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy
Presidente da AJUFERGS

Fabrcio Fernandes de Castro
Presidente da AJUFERJES